



PARECER Nº 1176/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**Processo:** 56005/2025**Mensagem:** 144/2025**Autor:** Poder Executivo.**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, PARA PERMITIR O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AO PROFISSIONAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DENOMINADO “CUIDADOR DE ALUNO ESPECIAL”.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que objetiva alterar a lei nº 4424/2003 para permitir o pagamento de gratificação de desempenho ao profissional da área de educação denominado “cuidador de aluno especial”

Justifica que:

A presente proposição tem como objetivo valorizar e reconhecer os profissionais contratados que atuam como Cuidadores de Alunos com Deficiência (CAD) na Rede Municipal de Ensino. Esses profissionais exercem papel essencial no desenvolvimento e inclusão dos estudantes com necessidades especiais, oferecendo apoio em atividades de locomoção, higiene, alimentação e acompanhamento individualizado, conforme as especificidades de cada aluno.

É a síntese do necessário.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Incialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos





normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O Município de Cuiabá possui competência constitucional para legislar acerca do regime jurídico dos seus servidores públicos, nessa hipótese inclusos todos os aspectos conseqüentes, tais como a fixação de remuneração e outras vantagens decorrentes de exercícios do cargo, desde que atendidas as prescrições constitucionais do capítulo que dispõe sobre Administração Pública.

A forma escolhida para veicular as normas, mediante lei municipal, mostra-se adequada e necessária, em obediência ao Art. 37, CAPUT da Constituição Federal. A alteração específica no diploma que dispõe sobre os referidos profissionais indica a adequação da via eleita para a instituição da vantagem pretendida.

O impacto financeiro da medida foi devidamente enviado após requerimento da Secretaria de Comissões Permanentes, cumprindo o requisito esculpido no Art. 113 do ADCT.

Portanto, diante do exposto, esta Comissão **opina favoravelmente à constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei em análise.

Menciona-se, no entanto, que considerando que os aspectos redacionais atinentes aos projetos de lei também devem ser analisados por esta Comissão e que os observando no projeto em tela há inconsistências substanciais no texto, sugerir-se-á, em capítulo pertinente, a correção de tais inconsistências.

2. REGIMENTALIDADE

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 63 O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.





O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação. Recomenda-se, portanto, a seguinte emenda, de faceta estritamente redacional, com a manutenção plena do objeto da propositura:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 1º:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º, com a seguinte redação:

§ 2º A limitação prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica aos contratados temporariamente na função de Cuidador de Aluno Especial. (AC)

§ 3º Aos contratados de que trata o § 2º deste artigo poderá ser atribuída Gratificação de Desempenho de até 40% (quarenta por cento). (AC)

§ 4º A Gratificação de Desempenho de que trata o § 3º deste artigo: (AC)

I - incidirá sobre a base de cálculo correspondente a montante não superior ao vencimento ou subsídio base do cargo de provimento efetivo correspondente à função contratada; (AC)

II - será calculada proporcionalmente à carga horária; (AC)

III - observará os termos previstos no edital do processo seletivo. (AC)

§ 5º A Gratificação de Desempenho de que trata o § 3º deste artigo: (AC)

I - tem natureza vinculada ao efetivo desempenho das atividades; (AC)

II - não é cumulativa; (AC)

III - não é extensível a outras funções." (AC)

Sugere-se que eventual erro estritamente material de diagramação ou formatação seja lido à luz da realidade técnica e boa-fé objetiva, para consolidação adequada do diploma.





4. CONCLUSÃO

A proposição mostra-se formal e materialmente alinhada aos ditames do ordenamento jurídico vigente.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 54 Compete a Comissão de Educação: [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

[\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem de assuntos de ensino aprendizagem na esfera pública e privada; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

[\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

II - emitir parecer nos projetos sobre o Plano Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

[\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

III - emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados à questão educacional e aos direitos dos alunos no âmbito escolar; [\(Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025\)](#)

[\(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação do projeto em tela com os preceitos aplicáveis em relação aos assuntos de ensino e aprendizagem na esfera pública e privada, tal como a compatibilidade com o Plano Municipal de Educação e direito dos alunos.





Nesse aspecto, nada obstante o despacho eletrônico emitido no dia 16/12/2025 que remeteu os autos para a presente comissão, nota-se a desnecessidade de análise exaustiva dos preceitos do pretenso diploma, posto que se trata de medida de expediente administrativo, relativo à remuneração dos agentes públicos vinculados hierárquica e disciplinarmente à Secretaria Municipal de Educação.

Certamente que a valorização dos servidores atuantes no auxílio e na integração dos alunos com deficiência representa valorização da prestação do serviço público essencial, inclinado à proteção dos direitos fundamentais dos infantes e reconhecida a maior densidade desse conjunto populacional que deve ser tratado com prioridade absoluta, não só em razão da deficiência mas da condição de pessoa em peculiar situação de desenvolvimento.

Nessa linha, nos aspectos que se incumbe analisar, resta nítida a conveniência e oportunidade do projeto, posto que esse dispõe de medidas cuja implementação não se revela complexa, com o bônus consectário de potencial melhoria na qualidade de serviço público municipal de substancial importância para o desenvolvimento pleno da educação integradora e emancipatória.

Portanto, no mérito, o parecer é favorável, com os apontamentos pertinentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR.

CONCLUSÃO

Considerando o atendimento dos requisitos jurídicos aplicáveis, milita-se pela aprovação da propositura.

VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação da matéria com as emendas da CCJR.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003600350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **18/12/2025 18:08**

Checksum: **7510AA8740A1D6F68FD6E82FFA05387EFC1ABE6757E5B976CE9484FC9A3272EB**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003600350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.